CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00682/2021-92

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO, NA ESFERA CÍVEL, DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 109, INCISP IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ). 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração, na esfera cível, de suposta malversação, por município, de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Suposto emprego irregular de verba federal que teria ocorrido no âmbito de procedimento de inexigibilidade de licitação destinado à aquisição de materiais didáticos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é composto por recursos financeiros vinculados à educação, os quais são provenientes de todos os entes políticos, conforme dispõem os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988. A gestão do Fundeb é promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual tem natureza de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

4. Há nos autos indícios nos autos de que o ente municipal aplicou recursos oriundos do salário-educação e do Fundeb para adquirir materiais didáticos. A existência de indícios de possível desvio de finalidade quanto à aplicação de verba federal dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que, na esfera cível a definição da competência depende de perquirir se, no caso concreto, houve a complementação dos recursos do fundo pela União (ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5/10/2011, DJe 7/3/2012).

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, _____ de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00682/2021-92

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membro do **Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro** (MPF) e membro do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MP/RJ). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15.

2. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) instaurou, de ofício, o Inquérito Civil (IC) nº 2018.023.03 para apurar supostas irregularidades no âmbito do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017, o qual é destinado à aquisição de materiais didáticos pelo Município de Belford Roxo/RJ.

3. Aos 22/11/2018, a promotora de Justiça **Juliana Amorim Cavalleiro** declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal no Estado do PF/RJ. Alegou-se que o IC nº 2018.023.03 tem como objeto o exame de "*eventual ilegalidade e ato de improbidade em razão de eventual irregular inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais didáticos em 2018 pelo Município de Belford Roxo, tendo como beneficiária a sociedade empresária IPDH- Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano*" (fls. 75-77).

4. Afirmou-se que "*durante a fase inquisitorial foi identificado que o pagamento do referido contrato foi feito com verbas, na sua grande parte, do Salário Educação" e*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

que "outra boa parte da fonte de recursos veio do FUNDEB voltado a atender os interesses do Programa Nacional do Livro Didático". Por esta razão, "*sendo o interesse tutelado federal, o órgão com atribuição para eventual propositura de ação civil pública seria o Ministério Público Federal*".

5. Destacou que, durante a instrução do IC, o Sindicato Estadual dos Professores (SEPE) informou que o "*Município de Belford Roxo recebeu no ano de 2017 material didático do MEC para uso em 2018. Porém, não foi e não está sendo utilizado nas unidades escolares*", o que pode, ainda, indicar o mau uso do material público escolar oriundo da União além do desperdício de dinheiro público.

6. O Conselho Superior do MP/RJ homologou, em 17/12/2018, o declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos ao MPF (fls.81).

7. O procedimento foi autuado no MPF como Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15 e, em 26/3/2020, a procuradora da República **Renata Ribeiro Baptista** suscitou Conflito de Atribuições (fls. 1.206-1.210), sob o argumento de que o "*salário-educação é dividido em quotas federal, estaduais e municipais. Assim, o correto entendimento acerca da matéria é o de que cabe à União a fiscalização das verbas somente quando há emprego de recursos referentes à quota federal – que, como bem se sabe, não é repassada a Estados e Municípios, mas administrada pelo FNDE, diretamente –, sendo do TCE a fiscalização quando houver apenas o emprego de quotas estaduais e municipais*".

8. Afirmou-se que "*em pesquisa realizada no Sistema Único, constatou-se que foi solicitado ao FNDE, no âmbito do IC n. 1.30.017.000072/2018-11 (...) informações acerca de repasses de verbas do salário-educação ao Município de Belford Roxo/RJ*" e que o "*FNDE, então, encaminhou o Ofício n. 7122/2018/Cgfse/Digef-FNDE (PRM-JOA-RJ-00004252/2018), esclarecendo, no primeiro parágrafo, como são destinadas as quotas do salário-educação (federal, estadual e municipal), e informando, no segundo parágrafo, que a contribuição social do salário-educação não é integralizada com aporte de recursos procedentes de complementação da União*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

9. Dessa forma, argumentou que os "*recursos do salário-educação utilizados pelo Município de Belford Roxo correspondem à quota municipal, e, portanto, a competência é da Justiça Estadual*".

10. Aos 16/4/2020, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o conflito de atribuições e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (fls. 14-15).

11. O CNMP recebeu cópia da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15, em 6/5/2021, em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste CNMP para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público.

12. Distribuíram-se os autos a este Relator em 6/5/2021.

13. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

14. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do **Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro** (MPF), suscitante, e do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MP/RJ), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por investigar supostas irregularidades no âmbito do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017, destinado à aquisição de materiais didáticos pelo Município de Belford Roxo/RJ.

15. O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não de interesse da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, para que se investigue possível desvio de finalidade na aplicação de recursos financeiros destinados ao salário-educação, os quais teriam sido gastos com a aquisição de materiais didáticos pelo Município de Belford Roxo/RJ, por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017.

16. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é composto por recursos financeiros vinculados à educação, os quais são provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõem os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988[1].

[1] "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal".

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo;

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

17. A gestão do Fundeb é realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual tem natureza de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

18. Quanto à possível malversação de recursos oriundos do Fundeb, há precedente do Supremo Tribunal Federal que revela que, na esfera cível, como é o caso dos autos, a definição da competência depende de investigar se, no caso concreto, ocorreu complementação dos recursos do fundo pela União.

---

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação".

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

19. Quanto à esfera penal, compete ao MPF a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação pela União das verbas do Fundo, conforme se observa do precedente que se transcreve adiante:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.
>
> 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.
>
> 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. **A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.**
>
> 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.
>
> 5. **A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> **autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.**
> 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese". (Grifos nossos).
> (STF - ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5/10/2011, DJe 7/3/2012).

20. O CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00249/2021-48, de relatoria do Cons. Sebastião Vieira Caixeta, assim decidiu:

> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

apuração, na seara penal, de supostos ilicitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA.

2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio.

3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250.

4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal".

(CNMP – CA nº 1.00249/2021-48, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 5/5/2021).

21. No caso dos autos, há indícios de que o Município de Belfort Roxo/RJ adquiriu os bens objetos do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017 (fls. 320-758) com recursos do salário-educação e do Fundeb, conforme se infere a partir do exame das Notas de Empenho nº 237 e 238 (fls. 361 e 362).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

22. Além disso, a requerente admite que o "*Processo n. 07/0000570/2017 tem como fonte de custeio recursos próprios do Município de Belford Roxo, além de verbas do salário-educação e do FUNDEB*", sendo este fato incontroverso (fls. 1.193 – 1.196).

23. Dessa forma, é necessário que se aprofunde as investigações com a finalidade de que o órgão ministerial federal obtenha elementos de prova que demonstrem se houve complementação por parte da União na aquisição dos bens objetos do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017. O esclarecimento deste ponto definirá a existência de interesse da União.

24. Transcreve-se, sobre a matéria, trecho de decisão monocrática do Min. Dias Toffoli, nos autos da ACO 1.457/ES (STF – ACO nº 1.457/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 13/5/2010, DJe 20/5/2010):

> "De toda sorte, o interesse moral da União no fundo é evidente.
> [...]
> O artigo 23, inciso V, da Constituição da República estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios 'proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência'. O ensino, em todos os seus níveis, é tratado de forma tão relevante pela Constituição que um dos casos de intervenção federal nos Estados e destes nos Municípios ocorre quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita estadual ou municipal em sua manutenção (artigos 34, inciso VII, 'e', e 35, inciso III, da CF/88).
> [...]
> Destaco, ainda, que a Lei nº 9.424/96 deixa evidente o papel de fiscalização da União na sua correta aplicação, o que não se restringia aos casos em que a União repassava recursos ao fundo a título de **complementação**. Confiram-se os seguintes dispositivos:
> [...]
> Destarte, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e fiscalização dos recursos do FUNDEF, daí o seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas **verbas** e a **atribuição** do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. [...]
>
> No âmbito cível, a razão de agir estaria no interesse em recuperar os recursos públicos indevidamente desviados e a punir o agente público pelo ato de improbidade a que deu causa".

25. A circunstância, portanto, de existirem indícios de possível desvio de finalidade quanto à aplicação de verba federal dá ensejo a que se reconheça a atribuição do MPF para investigar os fatos objetos da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15. Sem embaraço, contudo, de que haja posterior reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual, caso se demonstre que não houve emprego de recursos públicos federais para a aquisição de bens objetos do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/0000570/2017.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15 ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 2 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52